

Capítulo I

Das finalidades da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Art. 1º - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras creada pelo decreto nº 6.283, de 25 de Janeiro de 1934, e parte integrante da Universidade de S. Paulo, terá as seguintes finalidades:

- a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercicio das altas atividades culturais de ordem desinteressada ou técnica;
- b) preparar candidatos ao magisterio do ensino secundário e normal;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituem o objeto do seu ensino.

Capítulo II

Da constituição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Art. 2º - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras compreenderá quatro secções fundamentais, a saber;

- a) Secção de Filosofia;
- b) secção de Ciências;
- c) secção de Letras;
- d) secção de Pedagogia.

§ Unico - Haverá uma secção especial de Didática.

Art. 3º - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras ministrará:

- a) cursos ordinários;
- b) cursos extraordinários.

§ 1º - Os cursos ordinários serão constituidos por um conjunto harmonico de disciplinas, cujo estudo seja necessário á obtengão de um diploma de bacharel, licenciado ou doutor.

§ 2º - Os cursos extraordinários serão de duas modalidades, a saber:

a) cursos de aperfeiçoamento destinado á intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários;

b) cursos avulsos, destinados a ministrar o ensino de uma ou mais disciplina não incluídas nos cursos ordinários, mas relacionados com as finalidades da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;

c) cursos livres, sobre assuntos de interesse geral, relacionados com os programas dos cursos ordinários, dados não só por professores da Faculdade, como por outros, de reconhecido valor, a juizo da Congregação;

d) cursos de extensão universitária, constituidos de conferências de divulgação, a serem ministrados tanto por Professores da Faculdade, como outros de reconhecido valor, a juizo da Congregação.

Art. 4º - Com excepção dos cursos ordinários sujeitos aos períodos letivos e organização fixados neste decreto, os demais terão programação, duração e funcionamento regulados pela Congregação, de conformidade com as disposições estatutárias da Universidade de S. Paulo.

Art. 5º - A secção de Filosofia constituir-se-á de um curso ordinário curso de Filosofia.

Art. 6º - A secção de Ciências compreenderá seis cursos ordinários:

- a) curso de Matemática
- b) curso de Física
- c) curso de Química
- d) curso de História Natural
- e) curso de Geografia e História
- f) curso de Ciências Sociais.

Art. 7º - A secção de Letras compreenderá tres cursos ordinários:

- a) curso de Letras Clássicas
- b) curso de Letras Néo-Latinas
- c) curso de Letras Anglo-Germanicas.

Art. 8º - A secção de Pedagogia constituir-se-á de um curso ordinário, denominado curso de Pedagogia.

Art. 9º - A secção especial de Didática constituir-se-á de um curso ordinário denominado: curso de Didática.

Capítulo III

Da Organização dos Cursos Ordinários.

Secção I

Do curso de Filosofia

Art. 10 - O curso de Filosofia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1ª série

1. Introdução à Filosofia (1. cad.)
2. Ontologia (1. cad.)
3. Psicologia (3. cad.)
4. Lógica (3. cad.)
5. História da Filosofia (2. cad.)

2ª série

1. Psicologia (3. cad.)
2. Sociologia (4. cad.)
3. História da Filosofia (2. cad.)

3ª série

1. Psicologia (3. cad.)
2. Ética (1. cad.)
3. Estética (1. cad.)
4. Filosofia Geral (1. cad.)

Secção II

Do curso de Matemática

Art. 11 - O curso de Matemática será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1ª série

1. Análise Matemática (8. cad.)
2. Geometria Analítica e Projetiva (10. cad.)
3. Física Geral e Experimental (12. cad.)
4. Cálculo Vetorial (11. cad.)
5. Crítica dos Princípios de Matemática.

2ª série

1. Análise Matemática (8. cad.)
2. Geometria descritiva e complementos de geometria (10. cad.)
3. Mecânica racional (11. cad.)
4. Física geral e experimental (12. cad.)

fls. 3.

3^a série

1. Analise superior (9. cad.)
2. Geometria superior (10. cad.)
3. Física matemática (11. cad.)
4. Mecanica celeste (11. cad.)

S e c ç ã o III

Do Curso de Fisica.

Art. 12 - O curso de Fisica será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Analise Matematica (8. cad.)
2. Geometria Analitica e Projetiva (10. cad.)
3. Física Geral e Experimental (12. cad.)
4. Calculo Vetorial (11. cad.)
5. Crítica dos principios de Matemática.

2^a série

1. Analise Matematica (8. cad.)
2. Geometria descriptiva e complementos de geometria (10.cad.)
3. Mecânica racional (11. cad.)
4. Física geral e experimental (12. cad.)

3^a série

1. Analise superior (9. cad.)
2. Física superior (13. cad.)
3. Física matemática (11. cad.)
4. Fisica teórica.

S e c ç ã o IV

Do Curso de Quimica.

Art. 13 - O curso de Quimica será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Complementos de matemática (7. cad.)
2. Fisic. geral e experimental (12.cad.)
3. Quimica geral e inorganica (14. cad.)
4. Quimica analitica qualitativa (14. cad.)

2^a série

1. Fisico-quimica (16. cad.)
2. Quimica organica (15. cad.)
3. Quimica analitica quantitativa (14. cad.)

3^a série

1. Quimica superior (16. cad.)
2. Quimica biológica (15. cad.)
3. Mineralogia(22. cad.)

S e c ç ã o V

Do Curso de Historia Natural.

Art. 14 - O curso de Historia Natural será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Biologia Geral (15.cad.)
2. Zoologia (18. cad.)
3. Botanica (20. cad.)
4. Mineralogia (22. cad.)

2^a série

1. Biologia Geral (17. cad.)
2. Zoologia (18. cad.)
3. Botanica (20. cad.)
4. Petrografia (22. cad.)

fls. 4.

3^a série.

1. Zoologia (Fisiologia Geral e Animal) (19. cad.)
2. Botanica (20. cad.)
3. Geologia (21. cad.)
4. Paleontologia (21. cad.)

S e c ç ã o VI

Do Curso de Geografia e Historia.

Art. 15 - O curso de Geografia e Historia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Geografia fisica (23. cad.)
2. Geografia humana (24. cad.)
3. Antropologia (29; cad.)

3

2^a série

1. Geografia fisica (23. cad.)
2. Geografia humana (24. cad.)
3. Historia Moderna (27. cad.)
4. Historia do Brasil (28. cad.)
5. Etnografia (30. cad.)

3^a série

1. Geografia do Brasil (25. cad.)
2. Historia Contemporânea (27. cad.)
3. Historia do Brasil (28. cad.)
4. Historia da America (31. cad.)
5. Etnografia e Lingua Tupi-Guarani (30. cad.)

S e c ç ã o VII

Do Curso de Ciências Sociais

Art. 16 - O curso de Ciências Sociais será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Complemento de matematica (7. cad.)
2. Sociologia (4. cad.)
3. Economia Politica (33. cad.)
4. Historia da Filosofia (2. cad.)

2^a série

1. Estatistica geral (6. cad.)
2. Sociologia (4. cad.)
3. Economia politica (30. cad.)
4. Ética (1. cad.)
5. Antropologia (29. cad.)

3^a série

1. Sociologia (4. cad.)
2. Historia das Cetrinhas Economicas (33. cad.)
3. Política (5. cad.)
4. Etnografia (30. cad.)
5. Estatistica aplicada (6. cad.)

S e c ç ã o VIII

Do Curso de Letras Clássicas

Art. 17 - O Curso de Letras Clássicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua Grega (35. cad.)
3. Lingua Portuguesa (37. cad.)
4. Literatura Portuguesa (37. cad.)
5. Literatura Brasileira (38. cad.)

2^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua Grega (35. cad.)
3. Lingua Portuguesa (36. cad.)
4. Literatura Grega (35. cad.)
5. Literatura Latina (34. cad.)

3^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua Grega (35. cad.)
3. Lingua Portuguesa (35. cad.)
4. Literatura Grega (35. cad.)
5. Literatura Latina (34. cad.)
6. Filologia Romanica (39. cad.)

S e c ç ã o IX

Do Curso de Letras Néo-Latinas

Art. 18 - O curso de Letras Néo Latinas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua e Literatura Francêsa (40. cad.)
3. Lingua e Literatura Italiana (41. cad.)
4. Lingua Espanhola e Lit. Espanhola e Hispano-Americanana
5. Lingua Portuguesa (36. cad.) | (42. cad.)
- 6.

2^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua Portuguesa (36. cad.)
3. Lingua e Literatura Francêsa (40. cad.)
4. Lingua e Literatura Italiana (41. cad.)
5. Lingua Hespanhola e Lit. Espanhola e Hispano-Americanana
6. Literatura Portuguesa (37. cad.) | (42. cad.)

3^a série

1. Filologia Romanica (39. cad.)
2. Lingua Portuguesa (36. cad.)
3. Literatura Brasileira (38. cad.)
4. Lingua e Literatura Francêsa (40. cad.)
5. Lingua e Literatura Italiana (41. cad.)
6. Lingua Espanhola e Literatura Espanhola e Hispano-Americanana (42. cad.)

S e c ç ã o X

Do Curso de Letras Anglo-Germanicas

Art. 19 - O curso de Letras Anglo-germanicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua Portuguesa (36. cad.)
3. Lingua Inglêsa e Literatura Inglêsa e Anglo-amer. (43. cad.)
4. Lingua e Literatura Alemã (

2^a série

1. Lingua Latina (34. cad.)
2. Lingua Portuguesa (36. cad.)
3. Lingua Inglêsa e Literatura Inglêsa e Anglo-amer. (43. cad.)
4. Lingua e Literatura Alemã

3^a série

1. Lingua Portuguesa (36. cad.)
2. Literatura Portuguesa (37. cad.)
3. Literatura Brasileira (38. cad.)
4. Lingua Inglêsa e Literatura Inglêsa e Anglo-amer. (43. cad.)

S e c ç à o XI

Do Curso de Pedagogia

Art. 20 - O curso de Pedagogia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1^a série

1. Complementos de Matemática (7. cad.)
2. Historia da Filosofia (2. cad.)
3. Sociologia (46. cad.)
4. Fundamentos biológicos de educação (47. cad.)
5. Psicologia educacional (45. cad.)

2^a série

1. Estatística educacional (51. cad.)
2. Historia da educação (39. cad.)
3. Fundamentos sociológicos da educação (46. cad.)
4. Psicologia educacional (45. cad.)
5. Administração escolar (48. cad.)
6. Higiene escolar (47. cad.)

3^a série

1. Historia da Educação (49. cad.)
2. Psicologia educacional (45. cad.)
3. Administração escolar (48. cad.)
4. Educação comparada (48. cad.)
5. Filosofia da Educação (49. cad.)

S e c ç à o XII

Do Curso Didático

Art. 21 - O curso de Didática será de um ano e constituir-se-á das seguintes disciplinas:

1. Didática geral (50. cad.)
2. Didática especial (50. cad.)
3. Psicologia educacional (45. cad.)
4. Administração escolar (48. cad.)
5. Fundamentos biológicos da educação (47. cad.)
6. Fundamentos sociológicos da educação (46. cad.)

Art. 22 - Será facultada a seriação das disciplinas de cada seção em quatro ou mais series, de acordo com as conveniências do ensino, por proposta da Congregação aprovação do Conselho Universitário.

Capítulo IV

Da organização dos Cursos extraordinários.

Art. 23 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras organizará os cursos mencionados no art. 3º § 2º, na medida de suas possibilidades técnicas e dos recursos financeiros a ela atribuídos.

Capítulo V

Das cadeiras e do pessoal docente e administrativo.

Art. 24 - As disciplinas ensinadas nos cursos ordinários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, constituirão matéria das seguintes cadeiras:

- I - Filosofia
- II - Historia da Filosofia
- III - Psicologia
- IV - Sociologia

- V - Politica
VI - Estatistica
VII - Complementos de Matemática
VIII - Análise Matemática
IX - Análise Superior
X - Geometria
XI - Mecanica Racional, Mecânica Celeste e Fisica Matematica
XII - Fisica Geral e Experimental
XIII - Fisica Teórica e Fisica Superior
XIV - Quimica Geral e Inorganica
XV - Quimica Organica e Quimica Biológica
XVI - Fisico-Quimica e Quimica Superior
XVII - Biologia Geral
XVIII - Zoologia
XIX - Fisiologia Geral e Animal
XX - Botanica
XXI - Geologia e Paleontologia
XXII - Mineralogia e Petrografia
XXIII - Geografia Fisica
XXIV - Geografia Humana
XXV - Geografia do Brasil
XXVI - Historia da Antiguidade e da Idade Media
XXVII - Historia Moderna e Contemporanea
XXVIII - Historia do Brasil
XXIX - Antropologia
XXX - Etnografia e Lingua Tupi-Guarani
XXXI - Historia da America
XXXII - Historia Iberica
XXXIII - Economia Politica e Historia das Doutrinas Economicas
XXXIV - Lingua e Literatura Latina
XXXV - Lingua e Literatura Grega
XXXVI - Lingua Portuguesa
XXXVII - Literatura Portuguesa
XXXVIII - Literatura Brasileira
XXXIX - Filologia Romana
XL - Lingua e Literatura Francêsa
XLI - Lingua e Literatura Italiana
XLII - Lingua Espanhola e Hispano-Americanana
XLIII - Lingua Inglesa e Literatura Inglesa e Anglo-Amer.
XLIV - Lingua e Literatura Alema
XLV - Psicologia Educacional
XLVI - Sociologia Educacional
XLVII - Fundamentos Biológicos da Educação
XLVIII - Administração Escolar e Educação Comparada
XLIX - Historia da Filosofia da Educação
L - Didática Geral e Especial
LI - Estatistica Educacional

Art. 25 - Cada cadeira de que trata o artigo anterior ficará a cargo de um professor catedrático, o qual poderá dispor de um ou mais assistentes, conforme as necessidades do ensino e dos trabalhos em geral, na forma do regulamento interno.

§ Unico - As cadeiras mencionadas no artigo 24 poderão ser instituídas como departamento na forma do regulamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 26 - Ficam criados na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras cincuenta e um cargos de professores catedráticos.

Art. 27 - Serão de regime de tempo integral as seguintes cadeiras:

- a) Fisica Geral e Experimental
- b) Fisica Teórica e Fisica Superior
- c) Quimica Geral e Inorganica e Quimica Analitica

- d) Química Orgânica e Química Biológica
- e) Biologia Geral
- f) Zoologia
- g) Fisiologia Geral e Animal
- h) Botânica
- i) Geologia e Paleontologia
- j) Mineralogia e Petrografia
- k) Etnografia e Língua Tupi-Guarani

Art. 28 - O regulamento interno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras disporá, quando houver conveniência para o ensino, sobre a alteração do nome e sobre o desdobramento das cadeiras.

Art. 29 - Os cargos de professor serão providos por concurso de títulos e provas na forma do regulamento interno da Faculdade.

Art. 30 - Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admitir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Capítulo VI

Da administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Art. 31 - A administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras será exercida pelo Diretor, pelo Conselho Técnico-Administrativo e pela Congregação.

Art. 32 - O Diretor será nomeado pelo Governo, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, que sejam brasileiros natos.

§ Único - É de três anos de duração o mandato do Diretor, contados a partir da data de sua posse.

Art. 33 - O Diretor será substituído, nos seus impedimentos, por um vice-diretor, designado anualmente pelo Governo, por indicação do Conselho Técnico-administrativo, dentre os Professores catedráticos efetivos.

Art. 34 - A Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras se constitue:

- a) dos professores catedráticos efetivos;
- b) dos docentes livres em exercício na substituição de catedrático;
- c) de um representante dos docentes-livres por estes eleitos anualmente;
- d) dos professores contratados ou interinos em regência de cadeira.

Art. 35 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, nos termos dos estatutos da Universidade de São Paulo, organizará um Conselho Técnico-administrativo composto de quatro membros efetivos, escolhidos pelo Secretário da Educação e renovados da metade anualmente.

Capítulo VII

Do corpo docente e técnico

Art. 36 - O corpo docente e técnico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras compõe-se de:

- a) Professores catedráticos
- b) Docentes-livres
- c) Auxiliares de ensino
- d) Professores contratados.

Art. 37 - Os professores catedráticos serão nomeados pelo Governo, por proposta da Congregação:

- a) mediante concurso de títulos e provas;
- b) por transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza do próprio Instituto ou da mesma disciplina quando de outra Universidade ou Estabelecimento superior de ensino oficial ou reconhecido pelo Governo Federal.

§ Unico - Os concursos para catedrático realizar-se-ão na forma a ser disposta pelo regulamento da Faculdade.

Art. 38 - O título de docente será concedido pelo Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras mediante concurso na forma dos Estatutos da Universidade, do regulamento interno desta Faculdade, unicamente aos doutores pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficialisadas.

Art. 39 - Serão auxiliares de ensino:

- a) os Assistentes Científicos
- b) os Assistentes Adjuntos
- c) os Assistentes Extra-numerários
- d) os auxiliares técnicos.

Art. 40 - Somente poderão ser nomeados assistentes das cadeiras da Faculdade os portadores de diploma de licenciado pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficialisadas.

§ Unico - Tanto os assistentes científicos como os adjuntos se graduarão em 1º, 2º ou 3º de conformidade com as necessidades de cada cadeira.

Art. 41 - Os assistentes científicos como os adjuntos serão nomeados por indicação do professor catedrático dentre os licenciados da Secção que contiver a cadeira correspondente ou de secção afim à mesma, a juízo do Conselho Técnico-administrativo.

§ 1º - Sendo o assistente de confiança imediata do catedrático, poderá ser dispensado a qualquer tempo, por indicação do catedrático.

§ 2º - Nas cadeiras de tempo integral os assistentes deverão estar sujeitos a esse regime de acordo com a tabela de vencimentos.

§ 3º - Os assistentes extra-numerários serão nomeados pelo Diretor, dentre bachareis ou licenciados, por expressa indicação do professor da cadeira e não perceberão vencimentos.

Art. 42 - Os assistentes Científicos e Adjuntos de qualquer cadeira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras que não tiverem obtido dentro do prazo máximo de três anos a contar da sua nomeação o diploma de Doutor, perderão automaticamente o cargo para o qual foram nomeados.

Capítulo VIII
Do Regime Escolar

Art. 43 - Os alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares
- b) alunos ouvintes.

§ Unico - Alunos regulares são os que se matricularem nos cursos ordinários mediante exames vestibulares, com a obrigação de frequencia e exames, e com direito a receber um diploma, ou os que se matricularem nos cursos extraordinários, independentemente de exames vestibulares, mas com a obrigação de frequencia aos exames, e com direito a receber um certificado. Alunos ouvintes serão os que se matricularem independentemente de exames vestibulares, para receberem o ensino ministrado nos cursos extraordianários avulsos, sem obrigação de frequencia e sem direito a prestar exames ou a receber diploma ou certificado.

Art. 44 - A matricula em cada curso ordinário ou extraordinario será sempre limitado á capacidade das instalações do estabelecimento não podendo exceder de quarenta o numero de alunos regulares de cada serie de curso ordinário.

Art. 45 - O candidato á matricula como aluno regular, na primeira serie de qualquer dos cursos ordinários deverá:

- a) apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental até o ano letivo de 1940, inclusive, e dai por diante certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar;
- b) apresentar prova de identidade;
- c) apresentar prova de sanidade;
- d) ser aprovado em exames vestibulares a se realizarem de acordo com a legislação federal em vigor.

§ Unico - A exigencia da linea "a" deste artigo poderá ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso superior reconhecido.

Art. 46 - Sem prejuizo dos candidatos á matricula em todas as séries de um curso ordinário, e uma vez que o permitam os horarios, será licito a qualquer candidato, que satisfaça as exigencias oraes do artigo anterior, matricular-se apenas para frequencia e exame de certas e determinadas disciplinas.

Art. 47 - Dos candidatos á matricula nos cursos de aperfeiçoamento exige-se a apresentação do diploma de bacharel no curso ordinário com eles relacionados.

Art. 48 - Os candidatos á matricula nos cursos avulsos deverão satisfazer as exigencias constantes das alineas "a", "b", "c" do art. 45 desta lei.

Art. 49 - Sem prejuizo dos candidatos á matricula como alunos regulares, será permitido a qualquer candidato que satisfaça as exigencias das alineas "a", "b", "c", do art. 45 desta lei, a matricula como aluno ouvinte, para frequencia de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários ou dos cursos extraordinários avulsos.

Art. 50 - O ano escolar compreenderá os seguintes periodos:

- a) dois periodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias.
- b) dois periodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês.
- c) dois periodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

§ Unico - O ano escolar começará no dia quinze de março e será observada a seguinte sucessão de periodo: primeiro periodo letivo, primeiro periodo de exames, primeiro periodo de férias; segundo periodo letivo, segundo periodo de exames, segundo periodo de férias.

Art. 51 - Haverá, em cada ano escolar, um periodo especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

§ Unico - O periodo especial de exames ocupará o ultimo mês do segundo periodo de férias.

Art. 52 - Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do Conselho Técnico-administrativo.

Art. 53 - Quando a disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

Art. 54 - O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em seminários.

§ 1º - As aulas teóricas visarão a exposição sistemática das disciplinas.

§ 2º - As aulas práticas, que se realizarão em laboratorios, gabinetes ou museus, visarão a aplicação dos acontecimentos nas aulas teóricas.

§ 3º - Os seminários serão reuniões periódicas do docente com um grupo de alunos, para a realização de coloquios sobre um tema relacionado com as disciplinas.

Art. 55 - As aulas deverão ser rigorosamente, de acordo com o horário pelo professor catedrático ou por quem o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 56 - Os assistentes serão obrigados a comparecer às aulas teóricas e práticas bem como aos seminários, auxiliando devidamente o professor catedrático.

§ Unico - O professor catedrático, ouvido o diretor, poderá encarregar os assistentes de ministrar parte do programa de cada disciplina, bem como, verificando-se a hipótese do art. 53 desta lei, de ministrar os programas menores, si os houver.

Art. 57 - Nenhum docente poderá dar mais de três aulas teóricas no mesmo dia.

Art. 58 - Em cada série de qualquer curso ordinário, os alunos serão obrigados no mínimo a desoito horas de aulas teóricas e práticas por semana.

Art. 59 - A frequencia ás aulas teóricas é obrigatoria não podendo entrar em exames o aluno que faltar a trinta por cento do total das aulas teóricas e das aulas praticas, dadas em cada disciplina.

Art. 60 - Quando uma disciplina constar de duas ou mais séries consecutivas o seu ensino poderá ser ministrado pelo processo rotativo uma vez que os estudos da série superior independam dos da serie inferior.

Capitulo IX Dos diplomas e certificados

Art. 61 - Aos alunos que concluirem seriadamente os cursos ordinarios, de que tratam os arts. 9 a 19 desta lei, serão conferidos respectivamente os seguintes diplomas de bacharel:

- 1) Bacharel em filosofia
- 2) bacharel em matemática
- 3) bacharel em física
- 4) bacharel em química
- 5) bacharel em história natural
- 6) bacharel em geografia e história
- 7) bacharel em ciências sociais
- 8) bacharel em letras clássicas
- 9) bacharel em letras néo-latinas
- 10) bacharel em letras angló-germanicas
- 11) bacharel em pedagogia.

§ 1º - Será conferido o diploma de doutor ao bacharel que defender tese de notável valor, depois de dois anos pelo menos de estudos sob a orientação do professor catedrático da disciplina sobre que versar os seus trabalhos, e for aprovado no exame de duas disciplinas subsidiárias da mesma, secção ou de secção afim, aquela em que for defendida a tese.

§ 2º - O regulamento interno da Faculdade disporá sobre a forma da concessão do diploma de doutor.

Art. 62 - Ao bacharel diplomado nos termos do art. anterior, que concluiu regularmente o curso de didática referido no art. 21 desta lei, será conferido o diploma de licenciado no grupo das disciplinas que fôrmarem o seu curso de bacharelado.

Art. 63 - Aos alunos que concluiram regularmente os cursos extraordinários ou forem aprovados em exames de quaisquer disciplinas cursadas na forma do art. 32 desta lei, será dado o respectivo certificado de aprovação.

§ Unico - Os certificados de aprovação em todas as disciplinas componentes de um curso ordinário, embora obtidos em épocas diferentes darão direito ao respectivo diploma de bacharel. O titular deste diploma ao receber-lo fará a restituição dos certificados obtidos.

Capitulo X Das regalias conferidas pelos diplomas.

Art. 64 - A partir de Janeiro de 1943 será exigido:

- a) para preenchimento de qualquer cargo ou função do magistério secundário ou normal em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada.
- b) para preenchimento dos cargos ou funções de assistentes de qualquer cadeira, em estabelecimento destinado ao ensino, superior da filosofia, das ciências, das letras ou da pedagogia o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada.
- c) para o preenchimento dos cargos de técnicos de educação do Ministério da Educação, o diploma de bacharel em pedagogia.

§ 1º - A aplicação dos preceitos deste artigo se restringe aos diplomas expedidos por estabelecimento federal ou reconhecido.

§ 2º - As exigências constantes deste artigo deixarão de vigorar sempre que ficar demonstrada a inexistência de candidatos legalmente habilitados.

§ 3º - O prazo fixado no presente artigo poderá ser restringido pelos poderes públicos para efeito de admissão dos docentes dos estabelecimentos de ensino, que administrarem.

§ 4º - Até a data marcada neste artigo os diplomas de licenciados serão considerados o principal título de preferência para o provimento dos cargos e funções do magistério com que se relacionarem.

Art. 65 - A lei federal estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, como preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

• Unicc - Caberá a lei federal determinar a data a partir da qual será exigido o diploma de licenciado, obtido nos termos da presente lei, para os estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia.

Capítulo XI Das publicações.

Art. 66 - Será publicado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras o anuário destinado à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 67 - Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a publicação dos Boletins dos respectivos Departamentos de caráter científico na forma do Regulamento Interno.

Capítulo XII Das taxas.

Art. 68 - Serão cobradas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras taxas, na forma da legislação estadual.

Capítulo XIII Das disposições gerais e transitorias.

Art. 69 - Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regula-

dos de modo especial na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 70 - Haverá tantos programas de didática especial quantos forem os cursos discriminados nos arts. 10 a 20 desta lei. Os alunos serão obrigados a seguir o programa correspondente ao curso de bacharelado que hajam concluído.

Art. 71 - Os bachareis em pedagogia, que se matricularem no curso de didática não serão obrigados a frequencia nem aos exames das disciplinas que hajam estudado no curso de pedagogia.

Art. 72 - Os alunos dos cursos definidos nesta lei que em 1939 se achavam matriculados regularmente na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras não serão obrigados a disciplinas novas introduzidas em serie por eles cursadas.

Art. 73 - Os atuais assistentes técnicos da Faculdade de Filosofia, ciências e Letras passarão a designar-se auxiliares técnicos.

Art. 74 - Os atuais assistentes científicos e adjuntos de qualquer categoria que não forem bachareis, serão mantidos em seus cargos enquanto bem servirem, devendo porem obter o diploma de doutor dentro de dois anos a partir da data da publicação desta lei.

§ Unico - Os diplomados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras até 1939, inclusive, serão garantidos os direitos que lhes foram concedidos pelo decreto 7.069, de 1935.

Art. 75 - Os atuais alunos que em 1939 se achavam regularmente matriculados na secção de Letras, sub-secção de Línguas Estrangeiras, poderão inscrever-se, mediante opção, independentemente de exames, respectivamente nas secções de Letras Nón Latinas e Letras Anglo-Germanicas.

§ Unico - Se o aluno optar pelo Curso de Letras Anglo-germanicas, a sua matrícula só poderá ser aceita na primeira série.

Art. 76 - As cadeiras de Sociologia Educacional e Sociologia Geral da Secção de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, manter-se-ão distintas enquanto vigorarem os atuais contratos de professores para esta ultima Cadeira. Findo o prazo, as Cadeiras serão unificadas, sob a regência do atual catedrático de Sociologia Educacional.

Art. 77 - A cadeira de Metodologia do Ensino Secundário passa a denominar-se Didática Geral e Especial.

Art. 78 - A atual cadeira de Estatística e Educação Comparada, da Secção de Educação, fica desdobrada nas cadeiras de Estatística Educacional e de Administração Escolar e Educação Comparada.

§ Unico - O atual catedrático de Estatística e Educação Comparada terá de optar por uma das cadeiras em que a sua se desdobrou, dentro do prazo de um ano, até o inicio do ano letivo de 1941.

Art. 79 - O pessoal docente e administrativo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras terá os vencimentos discriminados em lei.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.